



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 1/7

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 -
IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPUTAÇÃO DE
DESPESAS IRREGULARES - RECOMENDAÇÕES, DENTRE
OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO APL - TC 78 /2007.

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da prestação de contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao **exercício de 2003**, apresentada no prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. A Diretoria da CEHAP, no exercício, esteve constituída pelos Senhores **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA (Diretor Presidente)**, **ADEMAR JOSÉ VELOSO DA SILVEIRA (Diretor Administrativo)**, **JOSÉ FERNANDES DE LIRA (Diretor Financeiro)** e **JOSÉ IVAN BARBOSA DA SILVA (Diretor Técnico)**;
02. A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista pela **Lei 3.328**, de 04 de junho de 1965, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.028/65** e alterada pela **Lei Estadual nº 4.458/83**, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, regida pela Lei das Sociedades por ações (**Lei nº 6.404/76**), por seus Estatutos Sociais, por seu Regimento Interno, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, e pelos atos que os complementem;
03. A CEHAP tem a finalidade de desenvolver a política estadual de habitação de interesse social, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos habitacionais e outros projetos específicos, bem como da administração dos contratos de financiamento habitacionais ativos e passivos, celebrados em função desse objetivo;
04. Em termos operacionais, a Empresa construiu, com recursos do Governo do Estado, **118 Unidades Habitacionais** na capital do Estado, realizou obras de infra-estrutura em outras **287** na capital e nos municípios de Nova Olinda, Damião e Bananeiras. Construiu rede de energia para **121** unidades no município de Natuba. Procedeu ao recadastramento dos atuais mutuários e às renegociações de dívidas de todos aqueles do Estado da Paraíba, haja vista a inadimplência que atingia **70%**. Houve uma recuperação de crédito mensal na ordem de **78%**;
05. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 291.013.793,00**, sendo que **17,28%**, **82,62%** e **0,11%** representam, respectivamente, o ativo circulante, realizável a longo prazo e o permanente. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 291.013.793,00 (82,41%)**, o exigível a longo prazo, **R\$ 21.890.845,00 (7,52%)**, resultados de exercícios futuros, **R\$ 621.844,00 (0,21%)**, e o patrimônio líquido de **R\$ 28.682.228,00 (9,86%)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 2/7

06. A receita de atividade operacional no período foi de **R\$ 25.242.058,00** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 78.224.283,00**. Considerando-se, ainda, as despesas administrativas (**R\$ 5.272.389,00**), as tributárias (**R\$ 16.776,00**), bem como o resultado não operacional, apura-se um prejuízo líquido no exercício da ordem de **R\$ 58.202.938,00**, representando (**230,85%**) da receita operacional do período;
07. As Despesas de Pessoal atingiram o montante de **R\$ 3.363.042,00**, representando **63,79%** das Despesas Administrativas ou **13,32%** da Receita Operacional do exercício. Já com relação ao exercício anterior essas despesas sofreram um incremento de **R\$ 545.792,00**, correspondendo a **19,37%**;
08. Os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: a) Endividamento Geral, **0,90**; b) Endividamento Corrente, **4,77**; c) Participação de Capitais de Terceiros, **9,12**; Composição do Endividamento, **0,92**;
09. Foram realizados **08 (oito)** procedimentos licitatórios, sendo **06 (seis)**, na modalidade Convite, **02 (duas)** Dispensa e **(01)** Leilão;
10. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2003.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. Contrato de prestação de serviços com a SIMPLESTEC – Sistema de Métodos e Processamento Eletrônico LTDA, há vários anos, sem comprovação da realização do procedimento licitatório (fls. 1465);
2. Não retenção do INSS de algumas prestações de serviço e pagamento de INSS em atraso, gerando um prejuízo à Companhia na ordem de **R\$ 12.422,71**, decorrente de multa (fls. 1464/1465);
3. Aquisições de refeições, no montante de **R\$ 14.838,34**, insuficientemente comprovadas, sendo o valor de **R\$ 8.965,41**, decorrente da ausência da devida comprovação fiscal dos serviços e da relação dos beneficiários e o montante de **R\$ 5.872,93**, correspondendo à falta da devida relação dos beneficiários (fls 548/549, 746/760, 812/851 e 1464/1466);
4. Constatou-se a existência de contas vinculadas nas Disponibilidades da empresa, evidenciando erro de classificação contábil;
5. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 80.025,84**, referentes à aquisição de peças, passagens aéreas, equipamentos de informática e mercadorias (fls. 1461/1462);
6. A CEHAP deixou de encaminhar para este Tribunal a relação completa dos adiantamentos realizados no exercício de 2003;
7. Inobservância da Legislação Trabalhista, no tocante a concessão de férias fora do prazo e jornada de trabalho acima de **8 (oito)** horas (fls. 721 e 1463);
8. Pagamento de multas de trânsito, no montante de **R\$ 293,69**, sem ressarcimento para os cofres da CEHAP (fls. 652/658 e 1464);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 3/7

9. Pagamento de diárias interestaduais, no montante de **R\$ 2.384,00**, sem a autorização preconizada no art. 1º, §1º do Decreto nº 18.194, de 11 de abril de 1996 (fls. 659/663 e 1464);
10. Pagamento de várias despesas sem comprovação fiscal, no montante de **R\$ 5.529,63** (fls. 664/684 e 1464).

Intimados para o exercício do contraditório, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental.

Solicitada a manifestação do Ministério Público, a **Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** solicitou e foi atendida acerca da repetição da intimação do Diretor Presidente da CEHAP, Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, tendo em vista não constar prova de notificação pessoal do mesmo (fls. 1474).

Comparecendo aos autos o Senhor **Sr. Pedro Lindolfo de Lucena**, apresentou justificativas e colacionou os documentos de fls. 1479/1551, argumentando, em síntese:

1. O Contrato Original firmado com a SIMPLESTEC foi celebrado em 10/02/98 e teve embasamento em procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços nº 08/97**, devidamente homologado em 10/02/98, tendo sua vigência se prolongado até 10/02/99 e, renovado sucessivamente até janeiro de 2003, onde, em caráter excepcional, sobejamente fundamentado, fora prorrogado;
2. No que pertine a não retenção do INSS de algumas prestações de serviços, tal situação regularizou-se "*in totum*", não havendo mais qualquer pendência com relação a tais irregularidades, conforme se vê claramente nos documentos que seguem em anexo;
3. Sobre o pagamento de refeições sem o devido comprovante fiscal, cumpre-nos esclarecer que tal situação também já fora resolvida, pois a CEHAP acionou a proprietária do restaurante, no intuito de regularizar tal pendência, sendo de pronto atendida, conforme documentos em anexo;
4. No tocante à existência de contas vinculadas nas Disponibilidades da empresa, evidenciando erro de classificação contábil, após orientação do Tribunal, foram tomadas as devidas providências no sentido de regularizar a pendência. No novo balancete da CEHAP foram atendidas todas as orientações;
5. As despesas, no montante de **R\$ 80.025,84**, oriundas de compras diretas, notadamente na modalidade de dispensa de licitação, foram todas realizadas conforme faculta a Lei 8.666/93. A dispensa ocorre quando, embora exista a viabilidade de realização da licitação, mas se apresenta inoportuna e inconveniente para a administração, por ir de encontro aos interesses públicos;
6. No tocante às demais irregularidades, afirma que as mesmas são de caráter formal e que, após orientação do Tribunal, foram todas regularizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 4/7

A Auditoria analisou a defesa colacionada e concluiu no seguinte sentido:

1. **Reconheceu sanadas** as irregularidades referentes a:
 - 1.1. Não retenção do INSS de algumas prestações de serviço e pagamento de INSS em atraso, gerando um prejuízo à Companhia na ordem de **R\$ 12.422,71**, decorrente de multa;
 - 1.2. Existência de contas vinculadas nas Disponibilidades da empresa, evidenciando erro de classificação contábil;
2. **Manteve** as demais irregularidades;
3. **Acresceu** que em relação ao descumprimento de prazo para apresentação de defesa e passível de aplicação de multa, para que tal prática não se torne uma praxe para os demais gestores.

Solicitado novo pronunciamento do *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu parecer, no qual, após considerações, opina pela:

1. **Irregularidade** da prestação de contas em apreço;
2. **Imputação de débito** ao Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, relativo às despesas realizadas com refeições sem identificação dos beneficiários, no valor apurado pela ilustre Auditoria;
3. **Determinação** ao gestor da Companhia Estadual de Habitação Popular, no sentido de que adote as providências necessárias para que a Companhia seja ressarcida do valor pertinente ao pagamento das debatidas multas de trânsito;
4. **Aplicação de multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, em virtude da transgressão a normas legais, conforme apontado;
5. **Recomendação** à Administração da CEHAP no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64, na Lei 8.666/93 e às Resoluções desta Egrégia Corte de Contas.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa discordar, *data vênia*, de parte do posicionamento da Auditoria, porquanto:

1. Consultando o Sistema Integrado de Controle de Processos - SICP, constata-se a existência de dois procedimentos licitatórios, realizados em 2004, cuja firma vencedora foi a SIMPLESTEC Informática Ltda. O primeiro trata de **Dispensa Licitatória nº 426/04** para contratação de serviços de processamento eletrônico de dados, **Processo TC 01229/04**, a qual foi julgada **regular, com recomendações**, juntamente com o contrato dela decorrente, mediante **Acórdão AC1 TC 138/2006**. Já a **Tomada de Preços nº 02/04**, seguida do contrato e termos aditivos dela decorrentes, foi julgada **regular**, através do **Acórdão AC1 TC 1.288/2006**, nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 5/7

do **Processo TC 03926/04**, e teve como objetivo o fornecimento de sistema informatizado de administração de créditos imobiliários e financiamentos, incluindo a locação de mão-de-obra especializada. Afastando a pecha nesse sentido aposta pela Auditoria.

Quanto às aquisições de refeições, no montante de **R\$ 14.838,34**, insuficientemente comprovadas ou, em algumas situações, não comprovadas, as justificativas apresentadas (fls. 1524/1551) não trazem aos autos a relação dos beneficiários, necessária para legitimar a despesa. No entanto, em busca que a Assessoria do Gabinete do Relator realizou nos autos, constatou a existência às fls. 823/835, de algumas fichas de consumo, assinadas por alguns beneficiários, suficientes, tão somente, para justificar despesas no montante de **R\$ 1.130,55**, carecendo o saldo restante, **R\$ 13.707,79**, ser devolvido aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do **Senhor Pedro Lindolfo de Lucena**.

De fato, não foram apresentados procedimentos licitatórios que acobertariam despesas no montante de **R\$ 80.025,84**, referentes à aquisição de peças, passagens aéreas, equipamentos de informática e mercadorias (fls. 1461/1462), desobedecendo ao disposto na Lei 8.666/93 e que é razão motivadora para a aplicação de multa.

O defendente apresentou às fls. 1518/1522, uma relação de adiantamentos realizados no decorrer do exercício de 2003, os quais precisam ser examinados pelo setor competente do Tribunal, em autos apartados destes.

Pertinente à inobservância da Legislação Trabalhista, precisamente quanto à concessão de férias fora do prazo e jornada de trabalho acima de **8 (oito)** horas (fls. 721 e 1463), cabe representação à Delegacia Regional do Trabalho, com vistas a tomar as providências que entender cabíveis, diante da sua competência para tratar a matéria.

Merece ser ressarcida aos cofres da CEHAP a quantia de **R\$ 293,69**, correspondente ao pagamento de multas de trânsito.

Persistiu a falha referente ao pagamento de diárias concedidas para deslocamento interestadual, no montante de **R\$ 2.384,00**, sem a autorização preconizada no art. 1º, §1º do Decreto nº 18.194, de 11 de abril de 1996 (fls. 659/663 e 1464).

Embora merecedora de censura, a irregularidade referente à realização de despesas sem comprovação fiscal, no montante de **R\$ 5.529,63** (fls. 664/684 e 1464), não significa que não tenham sido realizadas.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativas ao exercício de **2003**, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 6/7

- constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **ORDENAR** a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, do valor total de **R\$ 14.001,48 (catorze mil e um reais e quarenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 293,69 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)**, referentes a pagamento de multas de trânsito e **R\$ 13.707,79 (treze mil e setecentos e sete reais e setenta e nove centavos)**, correspondentes a pagamento de refeições sem a devida comprovação do recebimento pelos beneficiários;
 4. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **FORMALIZEM** autos apartados destes, com vistas a proceder à análise da prestação de contas dos adiantamentos apresentados pelo responsável às fls. 1518/1522;
 6. **RECOMENDEM** à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise;
 7. **REPRESENTEM** junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho acerca de inobservância da legislação trabalhista quanto à jornada de trabalho superando o limite temporal legal e concessão de férias fora do prazo.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01408/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**



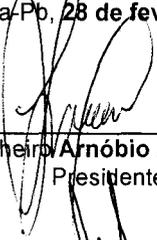
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

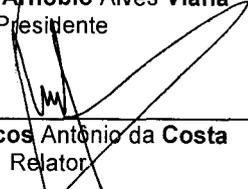
Pág. 7/7

3. **ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor total de R\$ 14.001,48 (catorze mil e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 293,69 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), referentes a pagamento de multas de trânsito e R\$ 13.707,79 (treze mil e setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a pagamento de refeições sem a devida comprovação do recebimento pelos beneficiários;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
5. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, dos documentos referentes a adiantamentos concedidos no exercício, insertos às fls. 1.518/1522, com vistas a proceder à análise das respectivas prestações de contas;**
6. **RECOMENDAR à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise;**
7. **REPRESENTAR junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho acerca de inobservância da legislação trabalhista quanto à jornada de trabalho superando o limite temporal legal e concessão de férias fora do prazo.**

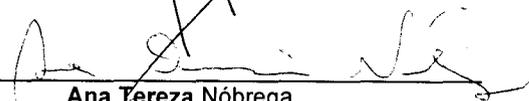
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 28 de fevereiro de 2.007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

Ana Tereza Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal